



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.722336/2010-78
Recurso n° 916.903 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.890 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LIM PARK TJING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. BIS IN IDEM A dupla punição estará caracterizada quando houver lavratura de novo auto de infração, pelo mesmo fato gerador, quando ainda pendente de exame pela via administrativa, a procedência do primeiro auto de infração.

Arguição de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade suscitada pelo Relator para declarar a nulidade do lançamento, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, LIM PARK TJING foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília DF, o Auto de Infração de fls.481/520, cuja ciência se deu em 09/11/2010 (fl.523). O valor do crédito tributário apurado é de R\$4.231.330,76, e está assim constituído em Reais:

Imposto.....	1.961.690,75
Juros de Mora (Calculado até 29/10/2010).....	798.371,96
Multa Proporcional (Passível de Redução).....	1.471.268,05
Total do Crédito Tributário.....	4.231.330,76

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na **constatação de omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em Instituição financeira, em relação aos quais, a fiscalizada, regularmente intimada, não comprovou**, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A fiscalização teve início com a intimação do contribuinte a apresentar documentos referentes a contas correntes e transações ocorridas durante os exercícios de 2005 a 2007, resultando na lavratura do Auto de Infração objeto do processo nº 10166.720258/2010-77, cientificado em 09/11/2010.

Insatisfeito a interessado apresenta impugnação nos seguintes termos:

Sustenta que a autuação teria tido como base exclusiva, extratos bancários seus, o que não seria admitido pela jurisprudência, conforme entendimento sumulado pelo TRF, em sua súmula número 182, que vem sendo ratificado pelos tribunais.

Salienta que os recursos movimentados em suas contas têm origem lícita, e são derivados de negociações realizadas com recursos próprios, devidamente informados em suas Declarações de Ajuste Anuais, com patrimônio declarado em disponibilidades bancárias e dinheiro em mãos que totalizam R\$1.873.957,29, em 31/12/2005; R\$2.671.047,48, em 31/12/2006 e R\$2.903.771,54, em 31/12/2007, deixando claro que possuía condições para negociar com cheques.

Afirma ser proprietário da empresa DF Factoring Ltda, devidamente registrada na Junta Comercial e utilizava suas contas pessoais para as operações da empresa, sendo que, à medida que os cheques eram depositados nas contas, novas negociações eram feitas, com os valores circulando várias vezes pelas contas durante o ano.

Acrescenta que teve variação patrimonial de menos de 10% e que a movimentação financeira de suas contas relaciona-se a vários negócios realizados pela pessoa jurídica, que resultaram em ganho real de aproximadamente 2%.

Aponta rendimentos que teriam sido comprovados, mas não excluídos da base de cálculo do imposto de renda, que seriam decorrentes da venda de um veículo Parati, ano 1998, vendido em 2005, com os valores recebidos depositados no banco; Moeda estrangeira convertida em reais em 2005, no valor de R\$160.000,00, depositado no banco; Cotas da Pousada do Rio Quente, vendidas em 2005, com a receita depositada no banco; Empréstimo recebido de Maria Licia Fontes e depositado no banco; Valores recebidos a título de aluguel da empresa Amadeus Complementos e Couros

Reitera ser proprietário da empresa DF Factoring, e que, na condição de gerente, efetuava transações pela empresa e depositava em sua conta corrente particular, evidenciando a confusão patrimonial da pessoa física com a jurídica, mas que o crédito tributário deve ser constituído a partir do ganho auferido em cada transação e não pelo valor total dos depósitos.

Decadência.

Sustenta que o artigo 150 do CTN estabelece no parágrafo 4º, que o prazo para homologação do crédito tributário é de cinco anos, contados do fato gerador. Entende que todos os lançamentos efetuados com base em receitas anteriores a cinco anos a contar da data de ciência do Auto de Infração estariam extintos, ou seja, os valores anteriores a 05/11/2005.

Solicita que o Auto de Infração seja refeito considerando como receita a diferença entre os valores depositados e os saques realizados, sendo certo que o ganho resultante era o percentual de 0,12% por operação realizada, além de excluir desta apuração os recursos decorrentes de alienações de bens declarados e comprovados.

A DRJ ao apreciar as razões do interessado, julgou o impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

DECADÊNCIA HOMOLOGAÇÃO.

Para o IRPF, o fato gerador do imposto sobre dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada Ano calendário, quando se constata que houve pagamentos referentes ao imposto de renda da pessoa física.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Processo nº 10166.722336/2010-78
Acórdão n.º 2202-01.890

S2-C2T2
Fl. 3

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito o recorrente interpões recurso reiterando as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Antes de analisar o mérito, cabe por dever de ofício apontar a questão prejudicial de *bis in idem*.

Segundo as informações fiscais de fls. 478 e 479, o lançamento em cotejo por se referir à mesma operação fiscal programada e os mesmos procedimentos associados no Registro de Procedimento Fiscal – RPF 01.1.01.00-2009-00204-4, o lançamento constituído por meio do processo no. 10166.722336/2010-78 substitui o crédito tributário apurado por meio do processo no. 10166.720258/2010-77. Complementa a referida informação fiscal:

Uma vez cumprida a diligência solicitada, para consta e surtir os efeitos legais propomos que seja dada ciência ao Sr. Lim Park Tjing da substituição do processo 10.666.720258/2010-77 pelo processo 10166.722336/2010-78, com reabertura de prazo de manifestação do contribuinte.

A renovação de autuação, como base no mesmo fato, enquanto a anterior encontrar-se pendente de exame, constitui bis in idem.

No caso concreto o processo no. 10166.722336/2010-78, decorre de auto de infração que versa sobre o mesmo fato gerador do processo 10166.720258/2010-77. Ou seja, recorrente convive com dois autos de infração que incidem sobre o mesmo fato gerador.

O correto seria a nulidade do auto de infração do processo 10166.720258/2010-77, antes da lavratura do novo auto de infração que resultou no processo . 10166.722336/2010-78.

Inaceitável, também o argumento de que o segundo auto de infração é complementar, pois na realidade nos próprios termos consignados pela autoridade fiscal, este tem o propósito de substituir o primeiro.

A autoridade lançadora tomando conhecimento que o auto de infração foi lavrado com equívoco material que determinaria o seu cancelamento, busca de imediato realizar novo lançamento, corrigindo o equívoco, e descaracterizando o anterior.

Ante ao exposto, arguo a preliminar de nulidade por Bis in Idem, a nulidade do lançamento.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10166.722336/2010-78
Acórdão n.º **2202-01.890**

S2-C2T2
Fl. 4

CÓPIA